TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05745/19

Administração Direta Municipal. **Prefeitura Municipal de Areial.** Prestação de Contas do Prefeito Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00114/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Areial**, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao **exercício financeiro de 2018**.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 769/877, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 328/2017, publicada em 13/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R$ 24.915.057,00**;
b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R$ 14.949.034,20**, equivalente a 60,00% da despesa fixada na LOA;
c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R$ 18.981.236,51**, equivalendo a 76,18% da previsão inicial;
d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R$ 17.625.134,01**;
e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R$ 10.206.046,37**;

f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R$ 18.228.208,51**;
g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **67,83%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
h. O montante efetivamente aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a **26,78%** da receita de impostos.
i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **19,70%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 1173/1296, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos acerca de novas inconformidades, além da permanência das seguintes irregularidades:

1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
2. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF;
4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 579.478,40;
5. Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
6. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos acerca das novas eivas a ele imputadas através do Doc. TC 49281/19 (fls. 1307/1434).

PROCESSO TC Nº 05745/19

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 1441/1450 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R$ 148.700,45;
2. Descumprimento de normas que tratam de Políticas Públicas de Resíduos Sólidos;
3. Descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em Cota de fls. 1453/1457, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a): retorno dos autos à Auditoria para ser calculado o valor relativo às aquisições de medicamentos que desobedeceram às normas do SUS, em 2018, pelo Município de Areial e, posteriormente, seja citado o Prefeito municipal Sr. Adelson Gonçalves Benjamin para apresentar defesa, exclusivamente, sobre as despesas irregulares com medicamentos.

Em sede de Complementação de Instrução às fls. 1460/1466 a Auditoria concluiu que houve aquisições com as seguintes irregularidades:

- Omissão de Lote: R$ 68.047,09
- Erro preenchimento de lote: R$ 6.855,70
- Muito próximo ao vencimento: R$ 2.909,88
- Próximo ao vencimento R$ 35.624,42.

A autoridade responsável, devidamente notificada, prestou esclarecimentos através do Doc. TC 75765/19 (fls. 1470/1475).

Em sede de análise de defesa às fls. 1483/1493 a Auditoria sugere a

conversão da irregularidade “Despesas irregulares que não atenderam às normas do SUS” em recomendação com vistas a melhorar a gestão junto aos fornecedores de medicamentos, cobrando o preenchimento correto dos lotes, bem como o envio de medicamentos com prazos de validade em intervalos aceitáveis, nos termos da regulamentação sanitária. Por fim, sugere que tal recomendação seja acompanhada no Processo de Acompanhamento de Gestão de 2020 da Prefeitura de Areial.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em Parecer de fls. 1496/1508, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercíciode 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
3. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA referente ao Documento TC n° 32135/18, anexado ao álbum processual eletrônico;
4. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, prevista no artigono art. 56, inc. II e IV da LOTC/PB;
5. REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
6. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso, no âmbito administrativo e judicial e
7. RECOMENDAÇÃO ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Areialno sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante a não realização de despesas sem prévia licitação e

atendimento Políticas Públicas de Resíduos Sólidos, assim como saneamento e/ou meio ambiente.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que tange à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa verifica-se, dos autos, que esta se deu de janeiro a novembro (Doc. nº 04151/19), no valor de R$ 3.773.236,00, sem evidência da pré-existência de lei autorizativa, como exigido no art. 167, inc. VI, Constituição Federal. O defendente alegou, às fls. 1177, que este tipo de remanejamento não gerou nenhum prejuízo ao Erário, tanto administrativo quanto financeiro. Cumpre repisar que a utilização de tal procedimento pelo gestor deve se dar mediante autorização legal, o que não ocorreu no presente caso. Menciona-se, inclusive, que a autorização legislativa não pode constar previamente na lei orçamentária anual, visto que, conforme disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Sendo assim, cabível a aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendação à

Gestão Municipal para que observe a regra contida no inciso VI do art. 167 da CF/88;

- A ineficiência de procedimentos de controle dos sistemas administrativos diz respeito à aquisição de medicamentos e, como bem menciona a Auditoria em relatório de fls. 1483/1493, enseja recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão junto aos fornecedores, exigindo-se o preenchimento correto dos lotes, bem como o envio de medicamentos com prazos de validade em intervalos aceitáveis, nos termos da regulamentação sanitária;

- No tocante a gastos com pessoal verifica-se, com relação ao Poder Executivo, que este alcançou o montante de R$ 8.616.695,13 correspondente a 47,27 % da RCL, considerando o entendimento contido no Parecer PN-TC 12/2007. Com relação ao Ente, tem-se que tal percentual foi de 49,71%. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal da Edilidade, o percentual, para o Município, seria de 59,14%. Os limites obtidos estão, pois, dentro do previsto pela LRF.

- No que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, depreende-se que esta foi da ordem de R$ 579.478,40. No entanto, tendo em vista que as contribuições previdenciárias estimadas equivaleram a R$ 1.908.684,20, e considerando que o total pago correspondeu a R$ 1.329.205,80, ou seja, aproximadamente 70% do total devido, entendo que a eiva em comento enseja tão somente recomendações à Edilidade para que honre, tempestivamente, os seus pagamentos a este título.

- A eiva concernente aos instrumentos de planejamento PPA, LDO, LOA elaborados em desacordo com os preceitos constitucionais e legais decorre

de denúncia formulada por meio do Documento TC n° 32135/18. *In casu*, as emendas n°s 02/2017 e 03/2017 ao Projeto de Lei Orçamentária, apesar de terem sido tacitamente sancionadas, não foram republicadas no Diário Oficial ou jornal de grande circulação. Corroborando com o *Parquet*, entendo que a presente inconformidade é passível de recomendações, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal ao Prefeito, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB.

- O não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal refere-se ao Acórdão AC1 TC n° 747/2018. Como bem menciona o *Parquet,* a matéria é objeto de análise no Processo TC n° 06844/06, que trata de Inspeção Especial, realizada no Município de Areial, formalizado em decorrência de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. Desta feita, com o fito de se evitar o *bis in idem*, a presente eiva deve ser apreciada no referido processo.

- No que tange a não realização de processo licitatório, no valor de R$ 148.700,45, depreende-se que, em sua maioria, se refere à contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, no montante de R$ 72.000,00 e R$ 24.500,00, respectivamente. As demais despesas concernem à aquisição de gêneros alimentícios, serviços administrativos e de recapeamento de pneus. À luz da proporcionalidade, considerando que inexistem, nos autos, questionamentos acerca da efetiva comprovação dos serviços prestados e bens adquiridos, entendo que a eiva em tela enseja recomendações com vistas ao fiel cumprimento dos ditames da legislação pertinente a Licitações e Contratos.

- Por fim, observou-se o descumprimento de normas que tratam de Políticas Públicas de Resíduos Sólidos e de saneamento e/ou meio ambiente. Sobre este aspecto, a Auditoria verificou que os resíduos sólidos urbanos de Areial

são dispostos em lixão, tendo registrado, ainda, despejo de esgoto a céu aberto. Corroborando com o *Parquet*, entendo serem cabíveis recomendações expressas com vistas à adequação, pela Municipalidade, à Lei Nacional de Resíduos Sólidos, com a eliminação do lixão e a instituição de aterro sanitário, bem como a adoção de medidas de implantação do sistema de esgotamento sanitário. A irregularidade em comento enseja a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, podendo, inclusive, macular prestações de contas futuras em caso de inércia comprovada do gestor responsável.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, **Prefeito Constitucional** do Município de **Areial**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

1) Julgue **regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercício de 2018;
2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR – PB,** por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**;**
3) **Recomende** à Administração Municipal de Areial a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
    i. Observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que concerne à transposição, remanejamento ou transferência de recursos;

ii. Implementação de efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias, à vista do registrado pelo Órgão Auditor;

iii. Atendimento às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o Erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;

iv. Obediência às normas consubstanciadas na Lei no 4320/64, na Lei Complementar no 101/2000, na Lei 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte;

v. Zelo na elaboração dos instrumentos de planejamento PPA, LDO, LOA, em consonância com os preceitos constitucionais;

vi. Fiel cumprimento aos ditames da legislação pertinente a Licitações e Contratos;

vii. Adequação à Lei Nacional de Resíduos Sólidos, com a eliminação do lixão e a instituição de aterro sanitário, bem como a adoção de medidas de implantação do sistema de esgotamento sanitário.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05745/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Areial este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, **Prefeito Constitucional** do Município de **Areial**, relativa ao

exercício financeiro de 2018.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB - Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de julho de 2020.

ACAL

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 18:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2020 às 10:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2020 às 10:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 08:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Julho de 2020 às 15:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Julho de 2020 às 11:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Agosto de 2020 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL